



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-29.559

Processo nº : 10830.003259/96-08
Recurso nº : 119.996
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Retifica-se o Acórdão nº 303-29.559

TRD – Inaplicável a TRD como juros de mora no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA – A multa de ofício, foi reduzida para 75% com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN.

MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADUANEIRO – Despacho Aduaneiro Simplificado - Descumprimento das regras estabelecidas na norma criadora desse regime, por serem normas de caráter meramente fiscal, não implicam em Infração ao Controle Administrativo das importações, matéria diversa da tratada naquelas normas, as quais criaram penalidades administrativas próprias para tais infrações.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios e determinar a rerratificação do acórdão nº-303.29.559 de 04/12/2000, nos termos do voto do Relator

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BABOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-29.559

Processo nº : 10830.003259/96-08

Recurso nº : 119.996

Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Com o fim de ilustrar o presente, adoto o relatório de fls. 2734/2739.

Após tomar ciência da decisão, opõe a d. Procuradoria da Fazenda Nacional embargos declaratórios, alegando, em síntese, omissão da Câmara na apreciação de um dos pontos tratados na decisão da DRJ e, portanto, albergados pelo recurso de ofício.

Através do despacho de fls. 2745, o ilustre Presidente desta Câmara à época houve por bem acolher os embargos, determinando o envio do processo à Câmara para novo julgamento.

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-29.559

Processo nº : 10830.003259/96-08

Recurso nº : 119.996

VOTO

Admitidos os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, passo à análise do ponto que foi omitido quando do julgamento do Acórdão 303-29.559.

Com efeito, conforme ressaltado no Despacho de fls. 2.745, a decisão de primeira instância foi no sentido de:

“Determinar a cobrança do crédito tributário constituído, com (1) exoneração da Multa por **Infração ao Controle Administrativo** das Importações; (2) exoneração da **parcela de juros moratórios**, relativa ao período de 04/02/1991 a 29/07/1991; e (3) com a exoneração das **diferenças percentuais das multas de ofício.**”

Analizados os pontos 2 e 3 quando do julgamento do acórdão embargado, reitero os termos do voto condutor, juntado às fls. 2.740.

Quanto ao ponto 1, qual seja, a questão da exclusão da multa administrativa por infração ao controle administrativo das importações, ao qual a decisão embargada foi omissa, entendo que, na mesma esteira dos demais pontos, andou bem a decisão monocrática.

Reiteradas têm sido as decisões deste Colegiado no sentido de que o descumprimento das regras estabelecidas na norma criadora do regime de Despacho Aduaneiro Simplificado, por serem normas de caráter meramente fiscal não implicam em infração ao controle administrativo das importações, matéria diversa da tratada naquelas normas, as quais criaram penalidades administrativas próprias para tais infrações.

Nestes termos, não merece reparo a decisão singular, motivo pelo qual, nego provimento ao Recurso de Ofício apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator